



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Telefone: (38) 3635-1347

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.camaraarinos.mg.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 31 /2022

Declara de interesse comum e de preservação permanente a espécie do baruzeiro (Dipteryx alata Vogel) no Município de Arinos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARINOS, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarado de interesse comum e de preservação permanente a espécie do baruzeiro (Dipteryx alata Vogel) no Município de Arinos.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de baruzeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º. A supressão do baruzeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§1º. Para emitir autorização para a supressão do baruzeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do *caput* deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de cinco a dez mudas catalogadas e identificadas do

01-03 ARINOS 1963 07/04/2022 CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Telefone: (38) 3635-1347

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.camaraarinos.mg.gov.br

baruzeiro por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§2º. Balizando os critérios elencados no parágrafo anterior, para cada baruzeiro suprimido no raio de 1 (um) hectare, será necessário o plantio de cinco mudas da espécie suprimida, tendo de dois até quatro baruzeiros por hectare em sistema de formação vegetal familiar ou não, será de obrigação do supressor o plantio de sete baruzeiros por árvore suprimida, em caso de mais de 5 baruzeiros dentro do raio de um mesmo hectare, deverá o supressor plantar dez baruzeiros por árvore suprimida.

Art. 3º. A supressão do baruzeiro, sem prévia autorização do órgão ambiental competente, constitui infração administrativa, sujeitando o responsável às penalidades previstas na legislação ambiental vigente, sem prejuízo da sanção penal cabível, além de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por árvore suprimida e embargo do empreendimento até o atendimento das exigências desta Lei.

Art. 4º. Além do disposto no art. 3º desta Lei, caberá ao responsável pela supressão do baruzeiro, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem, tudo com obrigação de comprovação de iniciativa do supressor, com emissão de relatório anual de desenvolvimento das mudas plantadas.

Parágrafo Único. O plantio a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 5º. As empresas instaladas ou as que se instalarem no Município de Arinos que visem ao aproveitamento do fruto do baruzeiro são obrigadas a promover as medidas necessárias à preservação e à conservação da espécie, bem como manter registro permanente e atualizado perante o órgão ambiental competente, sendo autorizado o manejo do baruzeiro, desde que obedecida à reposição e à cobertura vegetal do baruzeiro, na forma desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Telefone: (38) 3635-1347

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.camaraarinos.mg.gov.br

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arinos, 7 de outubro de 2022.


Vereador GILMAR VENDEDOR
Progressista



07/out/2022 000012101: CÂMARA MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Telefone: (38) 3635-1347

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.camaraarinos.mg.gov.br

JUSTIFICAÇÃO

O baru ou baruzeiro, cujo nome científico é *Dipteryx alata* Vogel, é uma espécie arbórea que ocorre no Brasil Central, principalmente em Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e é valorizada por suas diversas utilizações.

As sementes de baru constituem uma fonte significativa de lipídios, proteínas e, consequentemente de calorias, além de fibras alimentares e minerais, sugerindo sua utilização na alimentação humana e animal. O elevado grau de insaturação do óleo da semente favorece seu uso para fins comestíveis ou como matéria prima para as indústrias farmacêutica.

Além da sua importância na alimentação humana e animal, pelo uso da polpa e sementes, outra característica do baruzeiro que chama a atenção é o potencial econômico devido à qualidade da sua madeira de origem superior, resistente à chuva, sol e pragas sendo, portanto, muito procurada por madeireiros.

Infelizmente, o corte indiscriminado de árvores para a cultura de grãos e para a extração madeireira vem atingindo sem tréguas o frondoso baruzeiro, ameaçando-o de extinção.

Diante disso, é necessário criar meios para proteger, com mais rigor, esta árvore que tem grande importância cultural e econômica para nossa região.

